



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

Parecer jurídico nº 007/2026- ASJUR-SINPROSAN Santarém, 04 de junho de 2026.

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Diretoria Executiva do SINPROSAN.

**Referência: Integração do período de recreio escolar à jornada de trabalho dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Santarém.**

## **1) RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Profissionais da Educação do Município de Santarém (Sinprosan) acerca da natureza jurídica do intervalo de recreio escolar na jornada de trabalho dos professores da rede municipal. A questão central é definir se este período deve ser computado como tempo de serviço efetivo e, conseqüentemente, remunerado, considerando que os docentes são servidores públicos estatutários. A análise perpassa a legislação local, notadamente o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR, Lei nº 17.246/2002) e o Regime Jurídico Único (RJU, Lei nº 14.899/1994), que regem a relação funcional entre os professores e o Município de Santarém.

O ponto fulcral da controvérsia e o elemento novo que motiva este parecer é o recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1058 pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida no referido acórdão estabeleceu tese de caráter vinculante para toda a administração pública do país, redefinindo a regra geral sobre o tema e o ônus da prova quanto à caracterização do intervalo como tempo à disposição do empregador. Solicita-se, portanto, a elaboração de um parecer jurídico que consolide o entendimento do STF com as normas municipais, a fim de orientar a atuação do sindicato na defesa dos direitos da categoria.

Passa-se à fundamentação.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

## **2.1. DA VALORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.**

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da educação, reconhece a importância de um ecossistema escolar completo e funcional. A excelência do ensino é uma obra coletiva, fruto do esforço integrado de diretores, coordenadores, secretários, vigias, pessoal de serviços gerais, serventes e, claro, dos professores. Cada um, em sua função, é um agente educacional indispensável. A valorização de um desses elos fortalece toda a corrente. Este parecer, por sua natureza, foca em um direito específico do corpo docente, sem jamais diminuir a relevância dos demais.

O princípio da valorização, inscrito no artigo 206, V, da Constituição, destina-se a todos os "profissionais da educação escolar", um termo amplo que abraça cada função dentro da escola. Ele assegura a todos o direito a condições de trabalho dignas e a uma carreira justa. Ao analisar a situação específica dos professores, objeto deste estudo, estamos apenas nos debruçando sobre uma das facetas desse grande projeto constitucional de valorização, que deve, em sua plenitude, alcançar todos os trabalhadores que constroem a educação diariamente.

A justa remuneração pelo tempo de serviço é um direito de todos. A questão do cômputo do recreio escolar na jornada, contudo, é uma realidade funcional intrinsecamente ligada à atividade do professor e à sua contínua interação e responsabilidade para com os alunos. É uma pauta específica da categoria docente, assim como outras categorias de apoio, como a equipe de limpeza ou de vigilância, possuem suas próprias e legítimas especificidades de jornada e direitos. O foco, portanto, não é hierárquico, mas sim temático e técnico.

A legislação setorial, como a Lei do Plano Nacional de Educação (PNE), reflete essa visão de conjunto. O PNE estabelece metas para a formação e remuneração de todos os agentes educacionais, reconhecendo a interdependência de suas funções para o sucesso da política educacional. Ao mesmo tempo, ele permite e incentiva o tratamento de questões específicas de cada carreira, como a composição da jornada de trabalho do



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

professor, entendendo que a solução de pautas específicas contribui para a harmonia e o fortalecimento do todo.

A Lei do Piso Salarial do Magistério é um exemplo claro de como a valorização pode e deve ser tratada com especificidade, sem que isso represente demérito aos demais. Ela atende a uma demanda histórica do corpo docente, assim como outras normas podem e devem atender às demandas das equipes de gestão, administração e apoio. Este parecer segue a mesma lógica: analisa um ponto específico — a jornada docente — para garantir um direito, fortalecendo a base para que todos os profissionais da educação busquem a plena valorização.

Em suma, ao defender o justo cômputo da jornada do professor, não se diminui a relevância dos demais profissionais, que são igualmente essenciais para que o ambiente escolar seja seguro, acolhedor e funcional. A luta pela valorização de cada profissional da educação é uma luta comum. Garantir que o direito de uma categoria seja respeitado, conforme decidido pelo STF, reforça o princípio da legalidade e da dignidade no trabalho, beneficiando, em última instância, todo o serviço público e a qualidade da educação ofertada à comunidade.

## **2.2 DO REGIME JURÍDICO MUNICIPAL E DA AUSÊNCIA DE NORMA EXCLUDENTE**

A relação de trabalho dos professores com o Município de Santarém é regida por um conjunto de normas próprias, que compõem o seu regime jurídico-administrativo. As leis de referência são o Regime Jurídico Único (RJU - Lei nº 14.899/1994), que se aplica a todos os servidores, e o Plano de Carreira do Magistério (PCCR - Lei nº 17.246/2002), que detalha as especificidades da categoria docente, estabelecendo seus direitos e deveres.

Ao analisar o Regime Jurídico Único, constata-se que a norma estabelece a jornada de trabalho de forma genérica, em seu artigo 44, sem adentrar nas minúcias dos intervalos intrajornada. O estatuto geral é silente sobre a natureza jurídica do recreio escolar. Essa ausência de uma regra específica no RJU é o primeiro indicativo de que não há, na lei geral do funcionalismo, qualquer impedimento à aplicação da tese firmada pelo STF.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

Da mesma forma, o Plano de Carreira do Magistério, embora seja a norma específica da categoria, não contém qualquer dispositivo que expressamente exclua o tempo de recreio da jornada de trabalho. O PCCR define as atribuições e a carga horária, mas não afirma que o intervalo entre as aulas seria um período de descanso não remunerado. É a clássica situação de uma lacuna legislativa sobre um ponto controvertido e relevante.

Diante dessa lacuna, o administrador público e o intérprete do direito não podem simplesmente presumir em desfavor do servidor. A ausência de uma norma excludente — ou seja, uma lei que diga "o recreio não é tempo de serviço" — é determinante. O silêncio da lei municipal não gera um "não direito", mas sim a necessidade de buscar, no ordenamento jurídico, a norma ou o princípio que deve reger a matéria.

É nesse ponto que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1058 se torna a ferramenta jurídica fundamental. O acórdão, com sua força vinculante, não serve apenas para o regime celetista, mas estabelece a interpretação constitucionalmente adequada sobre o que constitui "tempo à disposição". Ele fornece a diretriz que deve ser utilizada para preencher a omissão legislativa encontrada nos estatutos municipais de Santarém.

Assim, o administrador público não tem a discricionariedade para criar uma regra restritiva que a lei não criou. Pelo princípio da legalidade, ao qual a Administração está estritamente vinculada, na ausência de uma norma municipal que afaste o cômputo do recreio, deve-se aplicar a interpretação que emana da mais alta corte do país, que considera tal período como regra geral de tempo de serviço efetivo para os professores.

Conclui-se, portanto, que o regime jurídico municipal de Santarém não apenas permite, mas, por sua omissão e pela força vinculante dos precedentes, exige que a questão do recreio seja resolvida conforme o entendimento do STF. A ausência de uma norma local excludente torna a aplicação da tese da ADPF 1058 não apenas possível, mas juridicamente obrigatória para o gestor municipal.

### **2.3 DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA.**



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

A análise das atribuições docentes, sob a ótica do princípio da legalidade estrita, deve agora ser conectada à premissa maior estabelecida na ADPF 1058. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o recreio é, "em regra", tempo à disposição, exceto se houver "norma legal em sentido contrário". Passamos, portanto, a examinar o artigo 7º da Lei Municipal nº 17.246/2002 não para definir a regra — pois esta já foi dada pelo STF —, mas para verificar se existe, em suas disposições, a exceção que afastaria a tese da Corte Suprema.

As incumbências do artigo 7º, ao serem compreendidas como responsabilidades contínuas, e não meras tarefas, materializam o exato conceito de "tempo à disposição" utilizado pelo STF. Enquanto uma tarefa pode cessar, a responsabilidade legal por um aluno é permanente durante o turno escolar. É essa continuidade do dever que fundamentou a decisão da ADPF 1058, e é exatamente o que se extrai da natureza das atribuições previstas na lei municipal, que não prevê qualquer interrupção para essas responsabilidades durante o recreio.

O dever de "garantir a aprendizagem dos alunos" (art. 7º, III), por exemplo, quando exercido durante o recreio através da supervisão, alinha-se perfeitamente à lógica da ADPF 1058. O STF entendeu que, se o professor não pode se ausentar ou se dedicar a atividades privadas sem prejuízo de suas responsabilidades, ele permanece à disposição. A garantia da aprendizagem social no pátio é uma dessas responsabilidades intransferíveis, configurando, nos termos do acórdão, tempo de serviço efetivo.

De modo similar, o dever de "colaborar com as atividades da escola" (art. 7º, VIII) reforça a tese da Suprema Corte. Ao definir o recreio como uma "atividade da escola" que exige a colaboração compulsória do professor, a lei municipal elimina a possibilidade de se considerar esse tempo como de livre fruição. Essa indisponibilidade do tempo pessoal do servidor é o cerne da fundamentação da ADPF 1058 para justificar a remuneração do intervalo, tornando a norma local um reforço, e não uma exceção, à regra do STF.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

A incumbência de "desenvolver a autoestima do aluno" (art. 7º, VI), especialmente no que tange à prevenção do bullying, também se conecta diretamente ao acórdão. A função protetiva do professor durante o recreio é a antítese de um intervalo para descanso. O STF, ao julgar a ADPF 1058, buscou proteger o trabalhador que não pode se desvencilhar de seus deveres. A lei municipal, ao impor essa atribuição contínua, apenas confirma o status do professor como "à disposição", conforme a tese vinculante.

O mesmo raciocínio se aplica à "gestão junto ao aluno" (art. 7º, V). A atividade de observação e diagnóstico comportamental no recreio é uma ferramenta de gestão pedagógica. Ela não é uma atividade de interesse pessoal do servidor, mas sim uma incumbência profissional. Como tal, insere-se perfeitamente no tipo de atividade que a ADPF 1058 visou proteger, reconhecendo que o trabalho do professor não se limita à regência de classe e, portanto, sua remuneração também não pode ser limitada.

Conclui-se, de forma inequívoca, que o PCCR do Magistério de Santarém não contém a "norma legal em sentido contrário" capaz de afastar a regra geral fixada na ADPF 1058. Pelo contrário, a análise detalhada das atribuições do artigo 7º fornece a base fática e jurídica que confirma e reforça a decisão do STF. A legislação local, em vez de ser uma exceção, é a própria comprovação de que, para os professores de Santarém, o tempo de recreio é, de fato e de direito, tempo à disposição.

#### **2.4 DO JULGAMENTO DA ADPF Nº 1058 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um dos mais importantes instrumentos de controle de constitucionalidade do direito brasileiro. Suas decisões possuem eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante, o que significa que devem ser obrigatoriamente seguidas por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. A ADPF nº 1058 foi ajuizada com o objetivo de questionar a validade de uma linha jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que tratava o recreio escolar de forma absoluta, gerando grande insegurança jurídica.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

O objeto da ação era a "presunção absoluta", criada pela jurisprudência trabalhista, de que o intervalo de recreio seria, sempre e invariavelmente, tempo à disposição do empregador. O STF, em seu julgamento, considerou que a criação de uma presunção que não admite prova em contrário (*jure et de jure*), sem que haja uma lei que a estabeleça, é inconstitucional. Tal prática, segundo a Corte, viola o princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário estaria a legislar, e o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição.

Como solução, o Supremo Tribunal Federal substituiu a presunção absoluta por uma "presunção relativa" (*juris tantum*). Na prática, isso significa que a nova regra geral é que o recreio, de fato, é considerado tempo de serviço e deve ser remunerado, porém, essa presunção pode ser derrubada por prova em contrário. A decisão, portanto, não desprotegeu o professor; pelo contrário, ela estabeleceu uma nova regra, mais equilibrada e tecnicamente fundamentada, mantendo o direito do docente como o padrão a ser seguido, mas abrindo uma exceção para casos específicos.

O fundamento legal para essa nova regra geral foi extraído do próprio texto do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O dispositivo considera como serviço efetivo o período em que o empregado está "à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". O STF entendeu que, na esmagadora maioria dos casos, o professor durante o recreio não está em gozo de seu tempo livre, mas sim aguardando o retorno à sala, supervisionando alunos ou disponível para qualquer necessidade da escola, enquadrando-se perfeitamente na definição legal de "tempo à disposição".

Uma das consequências jurídicas mais importantes dessa nova tese é a inversão do ônus da prova. Com o estabelecimento da presunção relativa em favor do professor, passa a ser responsabilidade exclusiva do empregador (no caso, o Município) provar que o intervalo não foi tempo de trabalho. Para isso, o ente público teria a difícil missão de demonstrar que, durante o recreio, o docente se ausentou de suas responsabilidades, dedicou-se a atividades de cunho estritamente pessoal e não estava, de forma alguma, disponível para as demandas da unidade escolar.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

A tese de julgamento, que agora possui força de lei para toda a administração, foi fixada nos seguintes termos: é inconstitucional a presunção absoluta, devendo ser estabelecido que, ausente norma legal ou negociação em contrário, o recreio é, em regra, tempo à disposição. A decisão permite prova em contrário, mas estabelece o direito do professor como o ponto de partida. Essa redação final pacificou a controvérsia, oferecendo um parâmetro claro e de observância obrigatória para todas as relações de trabalho docente no país.

A aplicabilidade da *ratio decidendi* firmada na ADPF nº 1058 aos servidores públicos municipais revela-se plenamente compatível com o regime jurídico-administrativo local, especialmente diante da inexistência de norma municipal excludente e da eficácia vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

Embora o acórdão cite o artigo 4º da CLT, a sua fundamentação (*a ratio decidendi*) é baseada em princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública. Além disso, o efeito vinculante de uma ADPF obriga o gestor público a interpretar as leis locais, especialmente quando omissas, à luz do entendimento da Suprema Corte. Ignorar a tese firmada seria um ato de flagrante ilegalidade e desrespeito à hierarquia do sistema judiciário brasileiro.

Assim sendo, o julgamento da ADPF nº 1058 representou uma vitória para a segurança jurídica e para os profissionais da educação. Ao mesmo tempo que corrigiu um excesso da jurisprudência anterior, o STF reafirmou o direito fundamental dos professores de terem todo o seu tempo de serviço devidamente reconhecido e remunerado. Para os docentes de Santarém, o acórdão não é apenas um argumento, mas o fundamento jurídico principal e mais poderoso para pleitear o justo cômputo do recreio em sua jornada.

## **2.5 DA APLICABILIDADE DA ADPF Nº 1058 AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

É fundamental, de início, afastar a objeção de que a ADPF nº 1058, por ter se originado em um contexto celetista, não se aplicaria aos servidores estatutários. Essa visão



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

é equivocada, pois ignora a força expansiva da fundamentação de um acórdão do STF. A decisão não se baseou em uma peculiaridade do regime da CLT, mas sim em um princípio universal das relações de trabalho: o conceito de "tempo à disposição", cuja lógica transcende o regime jurídico específico e se aplica a quem quer que esteja sob subordinação.

O primeiro e mais forte argumento reside na própria natureza do instrumento utilizado: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Conforme a Lei nº 9.882/99, as decisões de mérito em ADPF possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e sobre toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, nos três níveis da federação. Trata-se, portanto, de uma obrigação jurídica, e não de uma opção, para o gestor municipal de Santarém acatar a tese firmada.

A aplicação da tese aos servidores municipais é uma imposição do princípio da isonomia (Art. 5º, *caput*, CF). Seria manifestamente anti-isonômico que dois professores, exercendo a mesma função de supervisionar alunos em um recreio, tivessem tratamento distinto apenas por força de seu regime de contratação. Se a realidade fática do trabalho é idêntica, a proteção jurídica, especialmente quando firmada em uma decisão da mais alta Corte, deve ser estendida a ambos para garantir a isonomia material.

Outro pilar que sustenta a aplicabilidade é o princípio da moralidade administrativa, cravado no artigo 37 da Constituição Federal. Exigir que um servidor público permaneça em estado de vigilância e responsabilidade, à disposição para atuar a qualquer momento, sem a devida contraprestação financeira, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. A tese da ADPF, ao definir o recreio como trabalho, fornece o amparo legal para que se reconheça a imoralidade de sua não remuneração.

O conceito de "tempo à disposição", embora positivado no artigo 4º da CLT, não é uma criação exclusiva do direito do trabalho privado. Ele é a expressão de um princípio lógico e geral do direito, segundo o qual o tempo em que o trabalhador não pode dispor livremente para seus próprios interesses, por estar sujeito ao poder diretivo do empregador,



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

deve ser considerado como tempo de serviço. O STF apenas utilizou o dispositivo da CLT como um exemplo consolidado dessa regra universal.

A decisão da ADPF nº 1058 serve, ainda, como um vetor de interpretação para a integração de lacunas na legislação municipal. Como já demonstrado, o estatuto dos servidores de Santarém é silente sobre a natureza jurídica do recreio. Diante de uma lacuna, o administrador público deve se socorrer dos princípios gerais do direito e das decisões das cortes superiores. A ADPF se apresenta, nesse cenário, como a fonte mais abalizada e juridicamente segura para guiar a interpretação e a aplicação da lei local.

A própria *ratio decidendi* (a razão de decidir) do acórdão do STF baseou-se na análise da realidade fática do trabalho docente, e não em filigranas do regime celetista. A Corte analisou o que um professor *faz* durante o recreio. Verificou a existência de responsabilidade, vigilância e ausência de liberdade. Essa análise factual é perfeitamente transponível para o serviço público, pois a rotina de um professor de escola pública municipal não difere, nesse aspecto, da de um colega da rede privada.

Por fim, a não aplicação da tese pelo Município representaria um ato de grave desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à ordem constitucional. A vinculação jurídica da Administração Pública às decisões em controle concentrado de constitucionalidade é um pilar do Estado de Direito. Destarte, a aplicabilidade da ADPF nº 1058 ao caso dos servidores municipais de Santarém não é apenas defensável, mas juridicamente obrigatória, sendo dever do gestor municipal adequar seus procedimentos a ela.

## **2.6 DOS REFLEXOS FUNCIONAIS E REMUNERATÓRIOS.**

O reconhecimento do recreio escolar como período integrante da jornada de trabalho dos profissionais do magistério não se limita a uma discussão meramente conceitual ou acadêmica. Trata-se de questão que produz relevantes repercussões na esfera funcional dos servidores públicos municipais, uma vez que a correta definição da jornada constitui elemento estruturante da carreira, influenciando diretamente a



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

organização do trabalho docente, a distribuição da carga horária e a própria execução da política educacional desenvolvida pelo Município.

Sob o aspecto funcional, a integração do recreio à jornada de trabalho impõe que a Administração Pública passe a considerar referido período na composição da carga horária efetivamente desempenhada pelos professores. Isso repercute na elaboração dos quadros de lotação, na distribuição de turmas, no dimensionamento da força de trabalho docente e na definição das jornadas atribuídas aos profissionais do magistério, assegurando maior correspondência entre a realidade do serviço prestado e os registros funcionais mantidos pela Administração.

A correta interpretação da jornada também possui relevância para a observância das disposições constantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, especialmente no que se refere à distribuição das horas destinadas à regência de classe e às atividades pedagógicas complementares. O reconhecimento do recreio como tempo à disposição da instituição de ensino impede a redução artificial da carga horária efetivamente cumprida pelos docentes e preserva a coerência interna do sistema normativo que rege a carreira do magistério municipal.

No campo remuneratório, a matéria igualmente possui relevância jurídica. Isso porque, uma vez reconhecido que o recreio integra a jornada funcional dos professores, surge a necessidade de verificar se a forma de composição atualmente adotada pelo Município produziu, ao longo do tempo, eventual supressão ou subdimensionamento de parcelas vinculadas à carga horária efetivamente trabalhada. Trata-se de consequência lógica decorrente do próprio reconhecimento do direito material discutido neste parecer.

Evidentemente, a apuração de possíveis repercussões financeiras demanda análise técnica específica, envolvendo levantamento documental, estudo da legislação municipal aplicável, exame das jornadas praticadas pela rede de ensino e avaliação individualizada dos reflexos eventualmente produzidos. Não se trata, portanto, de consequência automática ou de liquidação imediata de valores, mas de providência



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

administrativa necessária para aferir a extensão concreta dos efeitos decorrentes da correta interpretação da jornada de trabalho dos docentes.

Por outro lado, eventual impacto financeiro não possui aptidão jurídica para afastar o reconhecimento do direito. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é firme no sentido de que questões orçamentárias ou financeiras não podem servir de fundamento para negar direitos assegurados pela Constituição, pela legislação vigente ou por interpretação vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal. A discussão acerca dos efeitos econômicos é subsequente e não interfere na definição da existência do direito material.

O reconhecimento administrativo da matéria tende a prestigiar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da eficiência da gestão pública, evitando a judicialização relacionada ao tema. A adequação voluntária da Administração à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal representa medida compatível com os deveres de observância da ordem constitucional e de respeito às decisões dotadas de eficácia vinculante.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento do recreio escolar como período integrante da jornada dos profissionais do magistério produz efeitos tanto na esfera funcional quanto na esfera remuneratória. Funcionalmente, assegura a correta composição da jornada de trabalho dos docentes. Remuneratoriamente, autoriza a realização de estudos e levantamentos destinados à identificação de eventuais diferenças decorrentes da não observância dessa realidade, observados os limites legais, orçamentários e procedimentais aplicáveis à Administração Pública Municipal.

### **3. CONCLUSÃO**

A análise conjugada da Constituição Federal, da legislação municipal aplicável aos servidores públicos de Santarém, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1058 conduz à conclusão de que o período destinado ao recreio escolar integra, como



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

regra geral, a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino.

Verificou-se, ao longo deste parecer, que inexistente no ordenamento jurídico municipal qualquer disposição legal capaz de afastar o cômputo do recreio escolar da jornada funcional dos professores. Constatou-se, igualmente, que as atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério possuem natureza ampla e permanente, não se limitando à regência de classe, mas abrangendo atividades pedagógicas, institucionais e de acompanhamento discente que permanecem presentes durante todo o período de funcionamento da unidade escolar.

Observou-se, ainda, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1058 não afasta o reconhecimento do recreio como tempo de serviço. Ao contrário, estabelece como regra geral que referido período constitui tempo à disposição da instituição de ensino, admitindo-se exceção apenas quando demonstrado, de forma concreta e específica, que o docente se encontra completamente desvinculado de suas atribuições funcionais e dedicado exclusivamente a interesses particulares.

No contexto da rede pública municipal de ensino de Santarém, a realidade normativa e funcional examinada neste parecer evidencia precisamente a incidência da regra geral reconhecida pela Suprema Corte. As atribuições legalmente conferidas aos professores permanecem presentes durante os períodos destinados ao recreio escolar, inexistindo previsão legal ou regulamentar que autorize a exclusão automática desse intervalo da jornada funcional dos profissionais do magistério.

Diante desse cenário, entende esta Assessoria Jurídica que há consistentes fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais para sustentar o reconhecimento administrativo do recreio escolar como período integrante da jornada de trabalho dos professores da rede municipal de ensino, bem como para requerer a adequação dos procedimentos administrativos atualmente adotados pela Secretaria Municipal de Educação.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

Como encaminhamento institucional, recomenda-se ao SINPROSAN a expedição de notificação administrativa ao Município de Santarém e à Secretaria Municipal de Educação, acompanhada do presente parecer jurídico e de cópia do acórdão proferido na ADPF nº 1058, requerendo manifestação formal da Administração acerca da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal à realidade do magistério municipal.

Sugere-se, ainda, que seja requerida a abertura de procedimento administrativo específico destinado à análise da composição da jornada dos profissionais do magistério, bem como à avaliação dos reflexos funcionais e remuneratórios eventualmente decorrentes do reconhecimento do recreio escolar como período integrante da carga horária docente, observadas as peculiaridades da legislação municipal e os limites legais aplicáveis à Administração Pública.

Por fim, na hipótese de resistência administrativa ao cumprimento da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou de recusa injustificada em promover a adequação dos procedimentos atualmente adotados, mostra-se juridicamente recomendável a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive por meio da tutela coletiva sindical, visando assegurar a efetividade dos direitos da categoria e a observância da interpretação constitucional estabelecida pela Suprema Corte.

É o parecer jurídico.

Submete-se, no entanto, a apreciação da Diretoria do Sinprosan a fim de que delibere sobre o assunto.

Santarém, Pará, 04 de julho de 2026.

**ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO**  
OAB/PA 11.125

**ADRIANA OSÓRIO PIZA**  
OAB/PA 24.282



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**

**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**

**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

**AVA BRÍGIDA PIZA LISBOA  
OAB/PA 32.58**